



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 668/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6830/500003  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.742  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA:INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES BOI SUL LTDA

**EMENTA:** Levantamento da movimentação física das mercadorias. Falha de discriminação dos documentos envolvidos. Cerceamento ao direito de defesa. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2004/002589 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$ 17.077,50 (dezesete mil setenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à omissão de entradas de peles verdes, relativa ao período de 01.01.2004 a 30.09.2004, constatada através do levantamento específico.

A autuada foi intimada por via postal, apresentando impugnação, tempestivamente, com as alegações de que o levantamento específico é imprestável pois está corroído por seguidos erros; que o auditor computou como venda de peles verdes uma operação de simples remessa para beneficiamento; que com esse deslize o autor do levantamento somou em duplicidade 3.705 peles no mês de janeiro de 2004, 2.091 peles no mês de fevereiro, 53 no mês de julho, 95 no mês de agosto e 251 no mês de setembro de 2004, totalizando 6.195 peles computadas a mais; que houve erro no enquadramento da infração, pois a pele verde não pode ser tributada na entrada; que a Lei nº 1.173/00 com as alterações da Lei nº 1.301/02 é quem define a forma pela qual se paga o ICMS do couro, que



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

corresponde à alíquota de 3% sobre o valor da base de cálculo nas saídas do couro, nas operações interestaduais.

O processo foi devolvido ao autuante que, em manifestação às fls. 58 informa que as notas fiscais de remessa não poderão ser consideradas “simples remessas” e são efetivamente vendas, pois não foram emitidas notas fiscais de retorno das mercadorias ali contidas. Lavrou termo de aditamento às fls. 59 retificando a infração descrita no campo 4.13 do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento por edital, apresentando impugnação às fls. 66/68, mantendo os argumentos anteriormente apresentados.

A julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação deu-lhe provimento e julgou o auto de infração nº 2004/002589 nulo, sem julgamento de mérito.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e julgar nulo o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

Em análise aos autos verifica-se que o levantamento originário foi elaborado em desacordo com as normas técnicas de auditoria constantes do Manual de Auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda.

O levantamento específico é composto de vários formulários, dentre eles o estoque inicial, estoque final, relação de entradas, relação de saídas, custo das espécies vendidas e conclusão, sendo que nas relações de entradas e saídas devem ser discriminadas todas as notas fiscais computadas no período.

O levantamento elaborado às fls. 04/05 não especifica as notas fiscais de entradas e saídas envolvidas em sua elaboração e também não traz os estoques inicial e final e o custo das espécies vendidas. Os levantamentos apontaram a saída de 6.325 peles verde sem emissão de notas fiscais.

A forma como foi elaborado não é possível verificar se tais notas fiscais foram incluídas ou não no referido levantamento, uma vez que não discrimina os



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

documentos envolvidos, contrariando o disposto no artigo 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01 e causando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

Observa-se que o mesmo não podem prosperar e em consequência disso, a reclamação tributária que teve como suporte este levantamento será nula.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2004/02589 no valor de 17.077,50 (dezesete mil setenta e sete reais e cinqüenta centavos) nulo, sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária